



L E I N° 0971/85

Estabelece normas de tratamento à micro-empresa e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - À microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas para efeitos desta Lei, as PESSOAS JURÍDICAS ou FIRMAS INDIVIDUAIS que tiveram receita bruta anual igual ou inferior a 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para apuração da Receita Bruta anual da empresa, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base, considerando-se ano-base aquele anterior ao exercício.

§ 2º - No caso de microempresas constituídas no exercício, o limite do "caput" deste artigo será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano pelo valor da ORTN de janeiro do exercício.

§ 3º - No encerramento das atividades, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre 1º de janeiro e o mês anterior da efetiva paralização das atividades no mesmo ano, pelo valor da ORTN de janeiro do ano de exercício.



Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais ou participação societária em empresas de capital aberto e fetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa; desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;
- V - que realize operações relativas a:
 - a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
 - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c) câmbio seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - d) publicidade e propaganda excluídos os veículos de comunicação;
 - e) que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contabilista e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 4º - As microempresas definidas na forma do artigo 2º desta Lei ficam isentas do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

164



Artigo 5º - O registro da microempresa junto à Administração Municipal observará procedimento especial, da seguinte forma:

I - Tratando-se da empresa já constituída, deverá comunicar à Administração Municipal:

a) o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

b) indicação do registro anterior da empresa;

c) declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual da empresa não excedeu no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 3º desta Lei.

II - Tratando-se da empresa em constituição, deverá o responsável legal declarar que a receita bruta proporcional anual, não excederá o limite fixado no § 3º do artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

Artigo 6º - Tratando-se de empresa em processo de encerramento da atividade, deverá provar que o limite não superou o montante estabelecido no § 4º do artigo 2º, e em caso negativo, proceder ao acerto dos débitos normais, para se obter o cancelamento.

Artigo 7º - A empresa que deixar de preencher os requisitos de microempresas fixados nesta Lei para o seu enquadramento, deverá comunicar o fato à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.



§ ÚNICO - A perda da condição de microempresa, em de
corrência do excesso de receita bruta, só
ocorrerá se o fato verificar durante dois
anos consecutivos ou três anos alternados,
ficando, entretanto, suspensa de imediato a
isenção fiscal descrita no artigo 4º desta
Lei.

Artigo 8º - As microempresas estão dispensadas de escrituração,
ficando obrigadas a manter arquivada a documentação
relativa aos atos negociais que praticar ou em que
intervier, e a apresentarem os documentos fiscais a
serem expedidos à Repartição Municipal para serem
rubricados.

Artigo 9º - A Pessoa Jurídica e a firma individual que, sem ob
servância dos requisitos desta Lei, pleitear seu
enquadramento, ou se estiver enquadrada como micro
empresa estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - cancelamento "de ofício" de seus registros co
mo microempresa;
- II - pagamento de todos os tributos devidos, como
se isenção alguma houvesse existido, acresci
do de juros moratórios e correção monetária,
contados desde a data em que tais tributos de
veriam ter sido pagos até a data de efetivo
pagamento;
- III - multa equivalente à:
 - a) 200% (duzentos por cento) do valor atuali
zado do tributo devido, em caso de dolo,
fraude ou simulação e, especialmente, nos
casos de falsidade das declarações ou in
formações prestadas por si ou seus sócios,
às autoridades competentes;

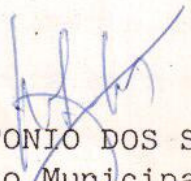
V



b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado
do do tributo devido nos demais casos.

- Artigo 10º - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando ainda, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.
- Artigo 11º - As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresas, segundo estabelece esta Lei, que a partir de 1º de janeiro de 1981 não tenham exercido atividades econômicas de qualquer espécie poderão, através de requerimento ou de ofício, ter sua baixa no cadastro municipal independente de qualquer prova de quitação de tributo municipal.
- Artigo 12º - Fica autorizado o Poder Executivo, analisados cada caso, a considerar extintos os débitos de natureza tributária das empresas identificáveis como microempresa, vencidos até 31 de dezembro de 1984, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não.
- Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 29 DE MAIO DE 1.985


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA
Prefeito Municipal
em exercício